



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

VOTO EM SEPARADO Nº DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 76/2018.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Senhor Prefeito, que regulamenta o uso de identidade visual própria, em programas, campanhas e serviços específicos, observadas as limitações contidas no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Nos termos do projeto, o artigo 1º da Lei nº 14.166, de 6 de junho de 2006, que regulamenta o uso de símbolos oficiais pelo Município, passaria a ser acrescido de um §3º com redação voltada a autorizar que os programas, campanhas e serviços específicos tenham identidade visual própria, observadas as limitações contidas no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Na justificativa da presente propositura, seu ilustre autor esclarece que a alteração legislativa proposta tem a finalidade de permitir que a Administração Pública Municipal estabeleça canais de comunicação institucional eficientes com a população, em atenção ao princípio da publicidade encartado na Constituição Federal (art. 37, §1º).

A Constituição Federal traz em seu artigo 37, §1º o quanto segue: "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." Nos termos do artigo constitucional mencionado, a publicidade institucional deve ser educativa, informativa e deve buscar dar orientação social sobre os programas dos órgãos públicos. Somente há vedação no que tange à utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A utilização de símbolos ou slogans somente representa utilização indevida e inconstitucional quando feita com intuito de promoção pessoal, com viés de marketing e de vinculação da imagem da pessoa de seu instituidor com a prática dos atos, programas, serviços ou obras públicas, tudo em nome do respeito ao princípio da impessoalidade.

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a mesma manifestou-se pela legalidade da propositura.

Do ponto de vista de mérito, as Comissões da Administração Pública e Finanças e Orçamento consideram a iniciativa meritória, ponderando, porém, duas necessidades de aperfeiçoamento da propositura para que a mesma atenda melhor ao interesse público.

A primeira destas necessidades é a de estender a amplitude do objeto da proibição visando proibir não apenas símbolos partidários, mas também outros eventuais símbolos e frases que tenham conotação eleitoral ou partidária.

O segundo ponto é dar efetividade à lei estabelecendo a necessária punição administrativa à violação da norma.

Visando atender a estes pontos, apresentamos o presente Substitutivo.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI 01-00076/2018 do Executivo

"Altera o artigo 1º da Lei nº 14.166, de 6 de junho de 2006, que regulamenta o uso de símbolos oficiais do Município."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 14.166, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º § 1º Fica expressamente proibido o uso de qualquer símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por partido político ou campanha eleitoral.

.....
§ 3º Os programas, campanhas e serviços específicos poderão ter identidade visual própria, observadas as limitações contidas no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

§4º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, inclusive decorrentes de processo administrativo contra servidor partícipe das violações previstas nesta lei, os responsáveis também incidirão em infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º Será aplicada uma multa para cada bem público no qual houver sido utilizado os símbolos de que trata a presente lei. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

José Police Neto

Vereador"

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Milton Ferreira (PODE)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (DEM)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (MDB)

José Police Neto (PSD)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2018, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.